



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO - COLIR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.047431/2015-47

Assunto: CONSULTA acerca da aplicabilidade do Parecer referencial nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU que trata especificamente dos documentos necessários para a instrução dos processos de **assinatura de contratos de outorga de radiodifusão comercial**.

EMENTA: Devido a alterações legislativas, houve necessidade de uma avaliação atualizada. **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR). Novo parecer jurídico referencial de processos de assinatura de contratos de outorga de radiodifusão comercial.**

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de consulta realizada à D. Consultoria Jurídica (CONJUR) acerca da aplicabilidade do parecer referencial nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU., que versa especificamente sobre os documentos necessários para a instrução dos processos de assinatura de contratos de outorga de radiodifusão comercial. A Coordenação-Geral de Pós Outorgas, por meio do Despacho DIRAC (SEI 4272737), pontua a necessidade de uma avaliação atualizada da questão das assinaturas de contrato de radiodifusão comercial, em decorrência das alterações legislativas perpetradas em âmbito federal.

2. Assim se pronuncia o Despacho DIRAC (SEI 4272737):

“1. Trata-se de CONSULTA a ser realizada a D. Consultoria Jurídica (CONJUR) acerca da aplicabilidade do parecer referencial nº 813/2015, do qual trata especificamente dos documentos necessários para a instrução dos processos de assinatura de contratos de outorga de radiodifusão. Esta Coordenação Geral, mediante as alterações legislativas, necessita de uma avaliação atualizada:

- sobre a aplicação do parecer;

- dos fluxos a serem observados e, neste aspecto, da dispensa de uma nova reavaliação da CONJUR, antes da assinatura do Sr Secretário e do Sr. Ministro;

- bem como o check list já atualizado, nos termos do próprio parecer e com base na Lei 9.138/2017.

2. Após as diligências acima, seja esta coordenação comunicada sobre eventual nova orientação desta Douta Consultoria Jurídica.

À consideração da Consultoria Jurídica.”

3. Primeiramente, observe-se que o Parecer 813/2015 se consubstancia em parecer referencial, isto é, que dispensa a análise individualizada de casos concretos, desde que atendidos **todos** os seus requisitos. Tal diretriz adveio da **Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014**, do Advogado –Geral da União.

4. A ON AGU nº 55/2014 autoriza a dispensa de análise jurídica individualizada nos **casos repetitivos** que sejam objeto de “manifestação jurídica referencial”. Assim, nessas hipóteses, **cabe à área técnica atestar no processo que o**

caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica. Vejamos a íntegra do ato do Advogado-Geral da União que autoriza a adoção de pareceres jurídicos referenciais:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

*I – Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as **questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.***

*II – Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o **volume de processos em matérias idênticas e recorrentes** impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da **simples conferência de documentos.***

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS” (Grifamos)

5. Como se pode observar, a ON AGU nº 55/2014 prevê três requisitos para a utilização desse expediente: (i) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos e (iii) o ateste da área técnica de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação exarada no parecer referencial.

6. Com fundamento nesta norma jurídica, foi emitido, pela Consultoria Jurídica do antigo Ministério das Comunicações, o PARECER Nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU. Ali se elencou toda a documentação necessária para instruir os autos de assinatura de contrato de outorga de serviço público de radiodifusão comercial. A mencionada manifestação jurídica também justificou seu amoldamento à Ordem Normativa nº 55/2014/AGU e o atendimento aos requisitos postos, no que tange aos autos de contratos de outorgas de radiodifusão.

7. Submetidos os autos novamente a esta Especializada, foram trazidas informações mais atuais e, inclusive, apontadas mudanças legislativas. As justificativas para a adoção do parecer referencial, tendo em vista os requisitos postos pela ON nº 55/2014/AGU (vide itens 4 e 5 desta manifestação), encontram-se no email encaminhado a esta CONJUR (SEI 4305239), cujo anexo trouxe a planilha SEI 43052558. Ali se encontram os dados do mapeamento realizado este ano (2019) pela Secretaria de Radiodifusão (SERAD) que sinaliza o quantitativo de **781 processos que precisam ser finalizados com a consequente assinatura do contrato de outorga de radiodifusão comercial.** Acontece que atualmente tais processos são **analisados por apenas 1 (uma) Advogada da União**, no âmbito da Coordenação de Licitação (e Contratos) de Radiodifusão (COLIR). Portanto, o **elevado número de processos tem o condão de impactar a atuação do órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, isto é, CONJUR-MCTIC, o que prejudicaria a celeridade dos serviços administrativos e retardaria a prestação do serviço público à população.** Ademais, já foi exarada decisão na Ação Civil Pública nº 0019092-03.2008.4.01.3400, embora ainda não transitada em julgado, **fixando-se prazo** para esta Pasta Ministerial **baixar os estoques de processos de assinatura de contrato** de outorga de radiodifusão comercial. Assim, dado o elevado volume de autos e a escassez de pessoal, atendido o primeiro requisito da ON 55/2014/AGU. Quanto ao segundo requisito da orientação normativa da AGU, rememore-se que os autos de assinatura de contrato de radiodifusão tramitavam pela Consultoria Jurídica ao longo dos anos, por conseguinte, é sabido que são **processos com grau elevado de similitude** e que, na maioria das vezes, podem ser **solucionados pela mera conferência documental.** O terceiro requisito fica a cargo da **SERAD, que no exame de cada caso concreto, deve atestar que o mesmo se amolda aos ditames da manifestação prolatada no parecer referencial.** Logo, conclui-se que o expediente do parecer referencial é adequado para solucionar a demanda de processos de assinatura de contratos de radiodifusão comercial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Demonstrado, portanto, o atendimento às exigências dispostas na ON nº 55/2014/AGU.

8. Acontece que o Parecer referencial 813/2015 começou a ser utilizado pela antiga área técnica com algumas distorções. Isto porque o que a ON nº 55/2014/AGU permite é que haja manifestação jurídica referencial, ou seja, padronizada, **tão somente no que tange à mera conferência de documentos.** Deve-se interpretar isso no sentido de que **somente se dispensa a remessa à análise da CONJUR quando a documentação ofertada pelo interessado estiver**

totalmente regular, integralmente correta, sem nenhum vício ou sem qualquer elemento que desperte dúvidas. Se surgir qualquer incerteza, especialmente jurídica, é indispensável o exame da CONJUR. **A SERAD deve atestar expressamente o amoldamento do caso concreto analisado aos parâmetros do parecer referencial.** É o que decorre da literalidade da norma e, ainda, do entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

*“Da forma exposta no enunciado da Orientação Normativa nº 55, o parecer referencial deve analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a análise individualizada, pelos órgãos consultivos da AGU. Todavia, **sua aplicação dar-se-á somente nos casos em que a área técnica responsável emita o EXPRESSO atestado de que o caso concreto encontra-se dentro dos moldes da manifestação referencial.** A adoção desse procedimento se justifica quando o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e, ainda, a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da **simples conferência de documentos.***

Assim, entende a AGU que a Orientação Normativa nº 55 preenche todos os requisitos que a legislação licitatória exige, tanto em seus aspectos formais quando em seus aspectos materiais. Porém, há dúvida se, aos olhos dessa Egrégia Corte de Contas, a sua jurisprudência encontra-se em harmonia com o entendimento orientado aos órgãos consultivos da União.

Ante o exposto, é salutar o acolhimento dos presentes embargos para que essa Egrégia Corte esclareça se o entendimento firmado no presente caso se choca com o enunciado da Orientação Normativa nº 55 da AGU, uma vez que, no âmbito interno desta instituição, houve questionamento quanto ao possível conflito de teses.

[...]

*Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.***

12. Por tudo isso, entendo que os presentes embargos merecem ser conhecidos pelo TCU, para, no mérito, ser-lhes negado provimento, sem prejuízo de enviar à AGU a informação na forma ora proposta.”

(TCU. ACÓRDÃO Nº 2674/2014 – TCU – Plenário. TC 004.757/2014-9. Grifamos).

9. A SERAD encaminhou a presente consulta devido ao advento de mudanças legislativas, mormente com a edição da Lei 13.424/2017 e Decreto 9.138/2017. A área técnica cogita a eventual necessidade de atualização do PARECER Nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, com a superveniência de novos diplomas legais.

10. É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Oportuno registrar que a manifestação a ser oferecida nestes autos limitar-se-á ao exame dos aspectos de legalidade e de juridicidade da matéria objeto da consulta, tendo em vista as competências institucionais das unidades consultivas da Advocacia-Geral da União, previstas no art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da AGU. Confira-se:

"Art. 11- As consultorias Jurídicas, órgão administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao secretário-geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação."

12. Como sobredito, a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado –Geral da União admite que se utilize parecer referencial (padronizado) para casos repetitivos, em que o andamento somente necessite de mera conferência documental, dispensando-se a análise jurídica individualizada. Vale a pena reprimir os requisitos: (i) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos e (iii) o ateste da área técnica de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação exarada no parecer referencial. Assim, o PARECER Nº 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU só pode ser lido com este viés. Esta peça jurídica demonstrou o pleno atendimento aos requisitos supracitados (item 6). A SERAD juntou dados advindos de mapeamento processual dos autos de sua competência, para demonstrar a necessidade da utilização de parecer padronizado e parametrizador.

13. Reforçando a intenção da Advocacia-Geral da União de otimizar trabalhos com o expediente da manifestação jurídica referencial (MRJ) foi enviado aos órgãos consultivos, o Memorando Circular nº 020/2017-CGU/AGU (datado de 19 de maio de 2017). Este foi exarado com o objetivo de uniformizar procedimentos e ampliar o compartilhamento e a divulgação dos entendimentos consultivos, em atenção às recomendações ali delineadas. Seu subitem 1.1 dispõe sobre Manifestações Jurídicas Referenciais (MJR). **Recomenda-se, inclusive, encaminhar a MJR para ciência da Consultoria-Geral da União (tarefas para o DECOR e o DEINF) no sistema SAPIENS.**

14. Mais recente é a elaboração do Manual para gestores consultivos, aprovado pela Portaria nº 048, 28 de dezembro de 2018. Tal manual aponta a relevância das manifestações jurídicas referenciais para buscar o atendimento ao princípio da eficiência na Administração Pública, como estratégia de tratamento da informação em âmbito consultivo, listando as MJRs como expediente a ser utilizado no “Plano de Trabalho” (fls.16,17 e 82).

15. Ocorreram mudanças na legislação regente de radiodifusão, como já aludido. As mais importantes se delinearão no **Decreto 7.670**, de 16 de janeiro de 2012, na **Lei 13.097**, de 19 de janeiro de 2015, na **Lei 13.424**, de 28 de março de 2017, e no **Decreto 9.138**, de 22 de agosto de 2017. Em regra a lei não retroage. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (Destacues nossos).

16. Os atos administrativos já praticados nos processos de contratos de radiodifusão, desde que emanados sob o manto da legalidade, são atos jurídicos perfeitos. Note-se o que assevera o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).” (Grifamos).

17. Nesse diapasão, as leis editadas no Brasil tem efeito imediato, e não retroagem, preservado, pois, o ato jurídico perfeito.

18. Todavia, a própria lei pode prever diversamente. Vejamos o artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. [Grifamos].”

19. Para haver retroatividade de norma de Direito Administrativo deve haver expressa previsão nesse sentido. Consulte-se julgado do Superior Tribunal de Justiça :

“Neste ponto, há que se destacar que, na esfera administrativa, somente é possível a aplicação do princípio da retroatividade da norma quando houver expressa previsão permissiva quanto a este tocante, o que não ocorre em tela. Isso porque a aplicação contida no art. 20 do Código Penal refere-se a normas desta natureza, o que se justifica porque o jus puniendi estatal pode traduzir em cerceamento do direito de liberdade do indivíduo.

No entanto, no caso em tela, trata-se de norma regulamentadora do exercício do poder de polícia estatal, sendo por isso patente a incidência do princípio do tempus regit actum, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da em que ocorreram.

Assim, consignado no excerto acima transcrito que a infração foi cometida em 20 de março de 2006, enquanto ainda não estava em vigor a Lei nº 11.334/2006, não há que se falar na sua retroatividade. Entendimento em sentido contrário seria inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

Portanto, ante tudo quanto exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL para, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO à insurgência.

Publique-se. Intimem-se.

Ante tudo quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.”

(STJ.AgRg nos EDcl no Resp 1.281.027).

20. A Lei 13.424/2017- DOU de 29/03/2017 – dispõe no bojo de seu artigo 8º que o dispositivo do artigo 5º do mesmo diploma legal aplica-se aos casos pendentes de contratação com o Poder Público.

21. O Artigo 5º (APLICÁVEL aos processos PENDENTES DE CONTRATO) assim dispõe:

“Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei.

.....
 § 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).” (NR)

“Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital e de publicado o respectivo parecer.

.....” (NR)

“Art. 38.

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p eq do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.” (NR)”

22. Logo, o artigo supracitado versa sobre: a) os 70% do quadro societário (capital total e votante) ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos que ocuparão a gestão da entidade e estabelecerão o conteúdo da programação; b) as alterações contratuais atuais serem somente informadas em sessenta dias, sem necessidade de anuência prévia; c) a transferência direta continuar submetida à necessidade de anuência prévia e **d) a possibilidade de aceitar uma declaração para aferir a idoneidade moral dos sócios e dirigentes das entidades, com fulcro na NOVA REDAÇÃO do artigo 38, j, da Lei 4.117/62, isto é, declaram que não foram condenados nos delitos da Lei da Ficha Limpa (declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p eq do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.)**

23. Assim, **o único DOCUMENTO NOVO exigido é a DECLARAÇÃO DO ART.38, “j” da Lei 4.117/62, a qual deve conter expressamente a advertência de que a veiculação de conteúdo falso constitui crime. Esclareça-se a sutil diferença de tratamento na análise documental. Quando o documento versar sobre habilitação da entidade em licitações de radiodifusão, vale a regra da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666/93). Ou seja, são exigidos os documentos do edital da época do certame. Quando o documento versar sobre os serviços atualmente prestados pela empresa (a exemplo da exigência constitucional de regularidade trabalhista) há aplicação imediata da norma jurídica, para que o documento seja ofertado com base na legislação atual. Além disso, como já explicitado, a norma de Direito Administrativo atual pode retroagir por expressa previsão em seus comandos.**

24. Não deve haver revisão de casos pretéritos, isto porque se as empresas foram habilitadas ou inabilitadas com base em entendimento jurídico daquela época, houve amparo na legalidade, e mais, houve despacho ou portaria do ministro de Estado, logo, foi produzido ato jurídico perfeito (o ato administrativo ministerial), o qual deve ser preservado. Assim reprise-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

"[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

25. Ademais, nova interpretação jurídica somente se aplica para o futuro, assim dispõe o artigo 2º, inciso XIII, da Lei 9784/99. Vejamos:

"XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**" [grifos nossos].

26. As **exceções** seriam os casos pendentes, em que ainda não houvesse o despacho decisório no certame. Mas, cada fase tem sua decisão. Há a decisão de habilitação (ato jurídico perfeito), decisão de julgamento de proposta técnica e de

preço (também atos jurídicos perfeitos). Somente cabe revisão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, como preceitua a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Grifamos).

27. No que tange à transferência indireta, ainda vigorava a necessidade de prévia anuência do Poder Público para mudança de controle societário, conforme redação da Lei 4.117/62, alterada pela Lei 12.872, de 2013. Confira-se:

"Art. 9º O art. 38 da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#) - Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato;

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código." (NR)

28. A nova e atual redação foi delineada pela Lei 13.424/2017 que colocou as hipóteses de transferência indireta (alteração de controle societário) como de mera comunicação à União em 60 (sessenta) dias contados de seu registro na Junta Comercial, a fim de conferir maior celeridade e não enterrar negócios privados. Vejamos:

Redação dada pela Lei 13.424/2017 ao artigo 38, "b", do Código Brasileiro de Telecomunicações:

"b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; ([Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017](#))."

29. Quanto às alterações dos contratos sociais das empresas, deixou de existir a transferência indireta para mudanças **registradas na Junta Comercial após o advento da Lei 13.424/17, DOU de 29/3/2017**. Tal aspecto interessa mais à apuração de eventual infração, com atenção ao princípio do *tempus regit actum*. Para a assinatura de contrato, SOMENTE INTERESSA se os NOVOS SÓCIOS atendem aos REQUISITOS DE HABILITAÇÃO para prestação do serviço de RADIODIFUSÃO.

30. Rememore-se o artigo 9º da Lei 13.424/17 que permite que alterações contratuais já efetivadas (contrato social da entidade e não aquele contrato assinado por ocasião da outorga) **sejam comunicadas em 90 dias da edição da lei (até 29/05/2017)**, fazendo, pois, aplicação retroativa da lei no tempo (previsão expressa de retroatividade ao usar a expressão "já efetivadas"). Mas isso, repita-se, importa mais ao setor de apuração de infrações. **Para assinar contrato, o que interessa é se os novos sócios cumprem os requisitos legais.**

31. Transferências diretas cumprem a mesma sistemática de antes, com necessidade de anuência prévia. Continua em vigor o artigo 91 do Decreto 52.795/63, com a seguinte redação:

"Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação." ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

32. Portanto, em suma, **com o advento da Lei 13.424/17 e do Decreto 9.138/17, basicamente se acrescentou a exigência da DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 38, “j” DO CBT.** Os demais aspectos dizem mais respeito às infrações administrativas. **Sugiro que quaisquer alterações dos contratos sociais das empresas sejam submetidas à CONJUR, para real aferimento do cumprimento de requisitos. Da mesma forma, os autos devem ser analisados pela CONJUR se houver sinalização de certidão judicial positiva, ainda que firmada a declaração de idoneidade, posto que uma declaração não é absoluta e deve coadunar com as certidões judiciais ofertadas.**

33. Note-se a redação do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**”*

34. Ora, se devem ser mantidas as condições de habilitação, por expressa previsão legal, **posso exigir documentos atualizados na assinatura de contrato,** com arrimo no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93, acima mencionado.

35. Porém, se a documentação atualizada deve ser para comprovar a manutenção das condições de habilitação, o Poder Público **deve exigir a mesma documentação demandada na fase habilitatória da licitação.** Ou seja, **vale a redação legal do artigo 15 do Decreto 52.795/62 da época do certame licitatório.**

CONCLUSÃO

36. Nessa toada, SOMENTE devem ser solucionados na área técnica, sem análise individualizada da CONJUR (uso da manifestação jurídica referencial), os processos cujo *check list* esteja inteiramente regular, com a documentação completa que atenda plenamente aos requisitos legais. Assim, cabem acréscimos ao *check list* do PARECER 813/2015, para adequação à novel legislação, **devendo ser incorporados os ajustes apontados no anexo do presente parecer. Adote-se, portanto, o check list anexo a esta manifestação jurídica referencial** (MJR). Quanto aos documentos necessários, **além dos demais já listados no check list anexo,** ora atualizado, **foram adicionados:**

- a) a declaração nos termos do artigo 38, “j” da Lei 4.117/62, com alerta de que declaração falsa é crime (incluída no *check list*).
- b) o boleto pago da 1ª parcela de outorga, com o valor devidamente atualizado monetariamente.
- c) o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos contornos do parecer jurídico referencial.

37. Eventuais alterações contratuais devem ser submetidas ao crivo da CONJUR (novos sócios ou dirigentes devem cumprir os requisitos legais). Ademais, quaisquer certidões positivas (salvo aquelas com efeito de negativa) devem ser submetidas ao exame da CONJUR.

38. Por derradeiro, o Decreto 7.670/2012 traz uma ressalva em seu artigo 6º de que se aplicaria tão somente a **editais publicados após sua edição** (enquanto estava vigente, por óbvio). Só tenho conhecimento do edital de ANÁPOLIS/GO (a ser verificado pela SERAD e CONJUR- ante pronunciamentos do TCU) editado após tal data, subsumido aos ditames do aludido decreto, portanto. Atendem-se ao **período entre 17/01/2012** (publicação do Decreto 7.670/2012) **até 23/08/2017** (publicação do Decreto 9.138/2017 que revogou diversos dispositivos do antigo decreto), **os editais publicados neste íterim seguem, portanto, as exigências do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo supracitado decreto 7.670/2012, vigente naquela ocasião.**

39. Os editais antigos seguem as **determinações legais vigentes à época de sua edição.**

40. Apenas editais após o advento da Lei 13.424/2017 e Decreto 9.138/2017 seguirão totalmente sua nova sistemática, ressalvada a aplicação RETROATIVA do artigo 5º da Lei 13.424/2017 aos processos pendentes de contratação, por expressa previsão do artigo 8º do mesmo diploma legal. Conclui-se que, na prática, a novel legislação só acrescenta à documentação indispensável para assinatura de contratos de radiodifusão comercial um documento, ou seja, a declaração do artigo 38, “j” da Lei 4.117/62. As outras inovações legislativas dizem respeito à execução do serviço e tratamento conferido à infrações administrativas.

41. Ao assinar o contrato, há uma cláusula dispondo que o outorgado se submete a toda a legislação vigente e que vier a ser editada na prestação do serviço.

42. As demais questões atinentes à interpretação da novel legislação foram versadas no bojo do PARECER Nº 00675/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, editado **antes** do advento do Decreto 9.138/2017, devendo prevalecer a regulamentação trazida pelo aludido decreto (autos do processo nº01250.030370/2017-49).

43. Nuances sobre decadência constituem aspectos jurídicos, a passarem pelo crivo da CONJUR.

44. Os casos concretos em que surgirem quaisquer dúvidas, eminentemente de cunho jurídico, devem ser remetidos para parecer da Consultoria Jurídica.

45. Recomenda-se, inclusive, encaminhar esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) para ciência da Consultoria-Geral da União (tarefas para o DECOR e o DEINF) no sistema SAPIENS, como disposto no Memorando Circular nº 20/2017-CGU/AGU (SEI 4298286).

46. Seguem anexos com a documentação padrão (Anexo I e II). **Só se dispensa a análise da CONJUR quando a documentação estiver totalmente (integralmente, sem qualquer ressalva) de acordo com o check list (lista de conferência)**, sendo obrigatório o **atesto expresso** da área técnica nesse sentido.

47. No anexo III há, ainda, a indicação dos fundamentos legais de exigência de cada documento.

48. Futuros novos editais, a serem publicados após a edição da Lei 13.424/2017, devem ensejar nova consulta à CONJUR.

Brasília, 18 de junho de 2019.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Substituta

ASSINATURA DE CONTRATO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMERCIAL

ANEXO I- CHECK LIST

Obs: a relação de documentos abaixo somente é aplicável para as licitações iniciadas antes da publicação do Decreto nº 7.670, de 2012.

CHECK LIST PARA CONFERÊNCIA. SE NÃO ESTIVER 100% ATENDIDO O ROL DOCUMENTAL, DEVE HAVER REMESSA PARA EXAME DA CONSULTORIA JURÍDICA

DOCUMENTOS	SIM	NÃO	FLS.	
Documento de identidade do sócio, diretor ou do procurador com poderes para assinar o contrato em nome da pessoa jurídica.				
Instrumento público ou particular de mandato, quando for o caso, com poderes específicos para a assinatura de contrato.				
Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;				

	Certidão simplificada da Junta Comercial devidamente atualizada e a verificação da declaração de composição de capital (artigo 38, i, da Lei nº 4.117/62)			
	Assentimento prévio, nos casos de localidade em faixa de fronteira.			
	Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 (iii) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial, (iv) <u>Para alguns editais consta:</u> a entidade não está com seu direito de participar em licitação suspenso e nem foi declarada inidônea para contratar com o Poder Público (caso não conste a declaração no edital respectivo, ainda assim, a SERAD dever verificar a informação em seus registros).			
	Declaração firmada pela proponente de que não possui sócio que integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da contratação e em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e, ainda, declaração de que cumpre o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.			
	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal.			
	Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e concordata, expedida pelos distribuidores da sede da Proponente ou da comarca a que pertença.			
	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ			
	relativo à sede da entidade.			
	Prova de regularidade relativa à Seguridade Social.			
	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.			
	Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e FISTEL- Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.			
	Certidão negativa de débitos trabalhistas.			
	Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos sócios e dirigentes da entidade. Se o sócio for pessoa jurídica devem ser apresentados os atos constitutivos, suas alterações, certidão simplificada da Junta Comercial e atas de eleição da diretoria, se for o caso, a fim de comprovar o requisito do artigo 222 da Constituição da República.			
	Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos dos dirigentes, dos locais de residência e exercício de atividade econômica dos últimos 5 (cinco) anos, inclusive local da sede da empresa, se ativa. Certidões negativas do STJ, TRF 1ª Região e Justiça federal do local da sede da empresa.			
	Declaração prevista no artigo 38, alínea “j” da Lei 4.117/62, isto é, declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas <u>alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</u>			
	Existem outras situações que suscitem dúvidas quanto à idoneidade moral, tais como ações criminais em curso ou a			

	decretação de prisão, operação clandestina do serviço, que apontem para o comprovado envolvimento do dirigente com atividades criminosas? Em caso afirmativo, encaminhar os autos para a CONJUR com o posicionamento da área técnica.			
	Prova do cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral			
	Portaria ou Decreto de outorga			
	Ato de homologação do certame			
	Decreto Legislativo publicado no Diário Oficial			
	A entidade, os dirigentes e os sócios obedecem aos limites de outorgas previsto no Decreto-Lei nº 236, de 1967?			
	Alvará de funcionamento da proponente ou documento congênere (<u>documento exigido apenas para editais de 2007 a 2010, que continham essa previsão</u>)			
	Comprovante de recolhimento da garantia, nos termos do Edital			
	(<u>documento exigido apenas para editais de 2007 a 2010, que continham essa previsão</u>).			
	o boleto pago da 1ª parcela de outorga, com o valor devidamente atualizado monetariamente			
	o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos contornos do presente parecer jurídico referencial.			

ANEXO II

PARA EDITAIS PUBLICADOS ENTRE 17/01/2012 E 23/08/2017 (VIGÊNCIA DO DECRETO 7.670/2012) – TODA a documentação anterior (de acordo com o respectivo edital) e os seguintes documentos suplementares:

		<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>FLS.</u>
1	Declaração de inexistência de parcela superior a trinta por cento do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente, ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.			
2	Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital;			
3	Pareceres de dois auditores independentes demonstrando a capacidade econômica da empresa de realizar os investimentos necessários à prestação do serviço pretendido, quando o edital assim exigir			
4	Projeto de investimento que demonstre a origem dos recursos a			

	serem aplicados no empreendimento;			
5	Outros documentos e informações que o Ministério das Comunicações considerar necessários, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 236, de 1967.			
6	O valor da caução depositada pela entidade vencedora será descontado do valor da outorga no momento do pagamento			
7	Na documentação relativa aos sócios, em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor;			
8	No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no § 4º (do artigo 15 do Decreto 52.795/63) serão aplicáveis apenas àqueles sócios possuidores de, no mínimo, dez por cento das ações representativas do capital social, sendo que o representante legal da sociedade apresentará declaração de que todos os sócios com participação inferior a dez por cento cumprem os requisitos previstos no Regulamento.			
9	Se o interessado possuir como sócio pessoa jurídica, deverá apresentar prova de naturalidade dos sócios e certidões cíveis, criminais e de protesto dos dirigentes(local de residência e atividade econômica dos últimos 5 anos) referentes aos sócios desta, repetindo-se a operação até a identificação de todas as pessoas naturais com participação acionária na entidade licitante			

ANEXO III- FUNDAMENTOS LEGAIS DAS EXIGÊNCIAS

Abaixo a indicação das normas que exigem cada documento solicitado pelo MCTIC:

	DOCUMENTO	FUNDAMENTO	
1	Documento de identidade do sócio, diretor ou do procurador com poderes para assinar o contrato em nome da pessoa jurídica.	Lei nº 8.666/93 Art. 28, inciso I.	

		Código Civil	
2	Instrumento público ou particular de mandato, quando for o caso.	Art. 653	
3	Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Decreto n° 52.795/1963. Art. 15, §1º, “a” Lei 10.610/2002. Art. 2º CF/88. Art. 222. Caput e §1º	
4	Certidão simplificada da Junta Comercial devidamente atualizada e verificação da declaração de composição de capital (artigo 38, i, da Lei nº 4.117/62)	Art. 55, XIII da Lei 8.666/93 Art. 38, alíneas “b” e “c” e “i” da Lei nº 4.117/62.	
5	Assentimento prévio, nos casos de localidade em faixa de fronteira.	Decreto n° 52.795/1963. Art. 15, §1º, “b” Decreto n° 85.064/1980. Art. 12, I e II.	
6	Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, (iii) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial, (iv) Para alguns editais consta: a entidade não está com seu direito de participar em licitação suspenso e nem foi declarada inidônea para contratar com o Poder Público (caso não conste a declaração no edital respectivo, ainda assim, a SERAD dever verificar a informação em seus registros).	Decreto n° 52.795/1963. Art. 15, §1º, “c” e §5º, “d”. Decreto-Lei n° 236/2967. Art. 12. Artigo 87 da Lei 8.666/93.	
7	Declaração firmada pela proponente de que não possui sócio que integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da contratação e em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão	Decreto n° 52.795/1963. Art. 15, §1º, “c” Decreto-Lei n° 236/2967. Art. 12. Lei 4.117/62- artigo 38, “j”.	

	<p>judicial colegiado nos ilícitos previstos nas <u>alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</u></p> <p>E, ainda, declaração de que cumpre o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.</p>	<p>Artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República</p>	
8	<p>Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal.</p>	<p>Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §2º, "a"</p>	
9	<p>Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e concordata, expedida pelos distribuidores da sede da Proponente ou da comarca a que pertença.</p>	<p>Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §2º, "b"</p>	
10	<p>Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ relativo à sede da entidade.</p>	<p>Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "a" e "b"</p>	
11	<p>Prova de regularidade relativa à Seguridade Social</p>	<p>Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "c". Artigo 195 da Constituição da República.</p>	
12	<p>Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</p>	<p>Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "c"</p>	
13	<p>Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e FISTEL-Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.</p>	<p>Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §3º, "d". Lei 5.070/66, artigo 2º, "e".</p>	
14	<p>Certidão negativa de débitos trabalhistas.</p>	<p>Art. 29, V, Lei nº 8.666/1993.</p>	
15	<p>Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos sócios e dirigentes da entidade. Se o sócio for pessoa jurídica devem ser apresentados os atos constitutivos, suas alterações, certidão simplificada da Junta Comercial e atas de eleição da diretoria, se for o caso, a fim de comprovar o requisito do artigo 222 da Constituição da República.</p>	<p>Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §§4º e 5º "a". Artigo 222 da Constituição da República.</p>	

16	Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos dos dirigentes dos locais de residência e exercício de atividade econômica nos últimos 5 (cinco) anos. Certidões negativas do STJ, TRF 1ª Região e Justiça federal do local da sede da empresa	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §5º, "b". Ordem de Serviço Conjunta CONJUR/SSCE Nº 001/2004	
17	Prova do cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.	Decreto nº 52.795/1963. Art. 15º, §4º, "b", "c" e "d"	
18	Portaria ou Decreto de outorga	Decreto nº 52.795/1963 Art. 6º, §§1º e 2º	
19	Ato de homologação do certame	Lei nº 8.666/1993 Art. 38, inciso VII	
20	Decreto Legislativo publicado no Diário Oficial	Constituição Federal. Art. 223, §3º	
		Decreto-Lei nº 236/2967.	
21	Limites de outorgas da entidade, dirigentes e sócios.	Art. 12. Decreto nº 52.795/1963	
		Art. 14, §3º	
22	o boleto pago da 1ª parcela de outorga, com o valor devidamente atualizado monetariamente (salvo editais com parcela única, quando se exigirá a integralidade do pagamento)	Art.16, §8º do Decreto nº 52.795/1963	
23	o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos contornos do presente parecer jurídico referencial.	Orientação Normativa 55/2014/AGU	

APENAS PARA EDITAIS 2007 A 2010, além dos documentos já mencionados:

24	Alvará de funcionamento da proponente ou documento congênere.	Lei 11.598/2007 e legislação municipal.
25	Comprovante de recolhimento da garantia, nos termos do Edital.	Lei nº 8.666/1993 Art. 56.

DOCUMENTOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO 7.670/2012- PARA EDITAIS PUBLICADOS ENTRE 17/01/2012 E 23/08/2017

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES EXIGIDOS (VIDE QUADRO ANTERIOR- ANEXO II)	Fundamento no artigo 1º do próprio decreto
Rol do Decreto 7.670/66 de 16 de janeiro de 2012	Art. 1º- Decreto 7.670/2012

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900047431201547 e da chave de acesso 7f0dd646

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 277924406 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 04-07-2019 17:14. Número de Série: 17397143. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00782/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.047431/2015-47

INTERESSADOS: MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 05 de julho de 2019.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900047431201547 e da chave de acesso 7f0dd646

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 284731470 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 05-07-2019 11:15. Número de Série: 264097435512019350. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00808/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.047431/2015-47

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. PARECER REFERENCIAL

1. Aprovo o **DESPACHO N° 00782/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra do Dr. Emmanuel Felipe Borges Pereira Santos, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação, aprovando o **PARECER-REFERENCIAL N° 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria da Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão.
2. Preliminarmente, adote-se a providência alvitrada no item 45 do **PARECER-REFERENCIAL** ora aprovado.
3. Após encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para adoção do **PARECER-REFERENCIAL N° 00001/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** em substituição ao **PARECER-REFERENCIAL N° 813/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU**, que, via de consequência, **é declarado insubsistente a partir da presente data.**

Brasília, 08 de julho de 2019.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900047431201547 e da chave de acesso 7f0dd646

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 285702533 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 09-07-2019 09:36. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.